



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.840, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dar tratamento mais rígido aos crimes cometidos em estabelecimentos de ensino e em outros locais que possuam aglomeração de pessoas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2662/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° _____, DE 2023.
(DA SRA. ROSANGELA MORO)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dar tratamento mais rígido aos crimes cometidos em estabelecimentos de ensino e em outros locais que possuam aglomeração de pessoas.

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dar tratamento mais rígido aos crimes de homicídio e lesão corporal cometidos em estabelecimentos de ensino e em outros locais que possuam aglomeração de pessoas ou quando se faça apologia a crimes cometidos nesses lugares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 121

.....
§ 8º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado em estabelecimentos de ensino ou hospitalares, em sedes estudantis, religiosas, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, em locais onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza e em transportes públicos."

"Art. 129

.....
§ 14 A pena é aumentada da metade se a lesão é praticada em estabelecimentos de ensino ou hospitalares, em sedes estudantis, religiosas, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficas, em locais onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza e em transportes públicos."

"Art. 287.....

.....
Parágrafo único. Se a apologia é de crime cometido em estabelecimentos de ensino ou hospitalares, em sedes estudantis, religiosas, sociais, culturais, recreativas, esportivas,



ou benéficos, em locais onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza e em transportes públicos:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por finalidade dar tratamento mais rígido aos crimes de homicídio, lesão corporal e apologia cometidos em estabelecimentos de ensino ou hospitalares, em sedes estudantis, religiosas, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou benéficos, em locais onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza e em transportes públicos.

Nessa linha, pretendemos aumentar as penas nos crimes de homicídio e lesão corporal e inserir uma qualificadora na apologia de crime ou criminoso, quando o crime que se faz a apologia for cometido em algum desses estabelecimentos.

Os ataques em escolas têm aumentado recentemente e causado medo e espanto em todos os setores da sociedade. Um dos últimos ataques ocorreu na quarta-feira (05/04/2023), quando um homem invadiu uma escola em Blumenau (SC) com uma machadinha e matou de forma covarde quatro crianças inocentes. Outro ataque foi realizado em um colégio estadual de Santa Tereza de Goiás (GO), em 11/04/2023, onde três alunos ficaram feridos.

As notícias de novos ataques estão causando pânico entre os pais e os próprios alunos. Nesse sentido é que também pretendemos inserir uma qualificadora no crime de apologia, como forma de coibir a estimulação da prática desses crimes bárbaros.

Algumas pesquisas indicam que o perfil da pessoa que ataca é divulgado nas redes e há disputas entre os autores de possíveis ataques. A recorrência de ataques mudou até mesmo a forma de os jornais divulgarem as notícias, com menos informações, a fim de não incitar a prática de novos crimes.

Os estabelecimentos escolares e de ensino têm sido o alvo dos ataques ultimamente. Não obstante, nem só eles estão sujeitos a esse tipo de atentado. Logo, inserimos outros estabelecimentos que também podem ser alvos de criminosos, como os hospitalares, sedes sociais, religiosas, culturais e esportivas, locais em que se realizam espetáculos e também nos transportes públicos.

Todos os estabelecimentos supracitados possuem uma característica em comum: a aglomeração de pessoas. Locais como esses são alvos fáceis de atentados, vez que as pessoas têm sua capacidade de defesa reduzida, em face da quantidade de pessoas.



Essa capacidade de defesa é ainda menor quando tratamos de estabelecimentos em que estão presentes crianças e adolescentes. Estas não estão presentes em numerosa quantidade apenas nas escolas, mas também em shows, igrejas, clubes, hospitais, dentre outros.

E, por fim, diante de tantos ataques em creches e escolas brasileiras, entendemos ser urgente o endurecer o tratamento de crimes cometidos em escolas, creches e estabelecimentos similares, principalmente quando tratamos dos crimes de homicídio e lesão corporal. Nessa linha, por intermédio deste Projeto de Lei, pretendemos criar causas de aumento nos crimes de homicídio e lesão corporal, aumentando da metade a pena dos crimes quando cometidos em estabelecimentos escolares ou congêneres.

Ante o exposto, tendo em vista o momento e a importância da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais rígido aos crimes cometidos em estabelecimentos de ensino e em outros locais que possuam aglomeração de pessoas.

Sala das sessões, em 12 de abril de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO-SP**



* C D 2 3 1 0 7 0 4 2 0 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº
2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 121, 129, 287**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO